



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 419-40.2012.6.21.0023

PROCEDÊNCIA: IJUÍ

RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO UNIÃO POR IJUÍ

RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA, COLIGAÇÃO
FRENTE TRABALHISTA E COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, RÁDIO
PROGRESSO DE IJUÍ LTDA

Recurso. Propaganda eleitoral do horário gratuita de rádio. Eleições 2012.

Improcedência da representação no juízo originário.

A transmissão da propaganda por locutor de renome na região pode induzir a erro o eleitor ouvinte, ao confundir o narrador do programa eleitoral com o profissional da rádio, o que dá a impressão de a emissora estar privilegiando as coligações recorridas, dando-lhes seu apoio, por meio de funcionário de destaque, o que configura tratamento diferenciado, vedado pelo inciso IV do art. 45 da Lei das Eleições.

Reconhecida a quebra o princípio isonômico que deve nortear a publicidade eleitoral. Corolário é a proibição de veiculação da propaganda pelo aludido locutor. Afastada a aplicação de multa frente à ausência de proibição expressa neste sentido.

Provimento parcial.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar parcial provimento do recurso, ao efeito de vedar a transmissão do horário eleitoral gratuito pelo locutor João Adelar Amarante.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente - e Desa. Elaine Harzheim Macedo, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Artur dos Santos e Almeida, Dr. Hamilton Langaro Dipp, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 19 de setembro de 2012.

DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 419-40.2012.6.21.0023

PROCEDÊNCIA: IJUÍ

RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO UNIÃO POR IJUÍ

RECORRIDO(S) COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA, COLIGAÇÃO
FRENTE TRABALHISTA E COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, RÁDIO
PROGRESSO DE IJUÍ LTDA

RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

SESSÃO DE 19-09-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela **COLIGAÇÃO UNIÃO POR IJUÍ** contra sentença do Juízo Eleitoral da 23ª Zona - Ijuí - que julgou **improcedente** representação formulada contra **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA, COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e RÁDIO PROGRESSO DE IJUÍ LTDA.**, que pretendia ver reconhecida irregularidade na propaganda eleitoral gratuita das coligações recorridas, em face de ser transmitida por locutor conhecido na cidade - Adelar Amarante -, circunstância que poderia desigualar o pleito e gerar confusão no eleitorado.

Em suas razões, a recorrente refere que a prática da propaganda eleitoral ser apresentada por locutor conhecido na região fere o princípio da isonomia entre os candidatos, causando desequilíbrio entre os contendores.

Contrarrazões pelos recorridos, foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro das 24 horas exigíveis, conforme estabelece o art. 33 da Resolução TSE n. 23.367/2011.

A matéria examinada nestes autos envolve a possibilidade de um locutor de rádio - João Adelar Amarante, conhecido na região -, transmitir o horário eleitoral gratuito das coligações recorridas.

Inicialmente cumpre referir que o locutor em questão **não é candidato**.

Faço essa ressalva para justificar a possibilidade de o locutor continuar a apresentar programa na rádio, mesmo a partir de 1º de julho do ano da eleição, isso porque o § 1º do art. 45 da Lei 9.504/97 assim dispõe:

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

Logo, se o locutor João Adelar Amarante não é candidato, não necessitava afastar-se de suas atividades normais, inclusive apresentação de programa por ele comentado.

Superado esse primeiro aspecto, cabe, então, verificar, na legislação eleitoral, a existência de alguma vedação no sentido de que este mesmo locutor venha a apresentar horário eleitoral gratuito.

Compulsando os textos legais sobre a temática, constatei inexistir proibição expressa neste sentido.

No entanto, *Olivar Coneglian*¹, quando examina os princípios da propaganda política, na qual se insere a eleitoral, refere o princípio da isonomia ou igualdade.

Este princípio da isonomia impõe tratamento e igualdade de oportunidades entre todos os contendores do processo eleitoral.

Por essa razão, entendo que a transmissão do horário eleitoral gratuito por locutor de renome na região quebra o princípio isonômico que deve nortear a publicidade eleitoral, sendo capaz de gerar confusão no eleitorado, máxime porque não houve o

¹ *In Propaganda Eleitoral*, 11ª ed., 2012, p. 76/77.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

afastamento do referido publicitário de suas funções habituais.

Aliás, neste sentido o parecer da Procuradoria Eleitoral, que adoto como razões de decidir:

Conforme suscitado pela recorrente, percebe-se que, de fato, a prática impugnada privilegia as coligações recorridas, tendo em vista que a voz conhecida de JOÃO ADELAR AMARANTE, que apresenta programas no dia a dia da emissora, é a mesma que narra a propaganda eleitoral gratuita destas coligações e, ainda, pequenas inserções diárias alusivas.

Com efeito, o eleitor ouvinte da emissora de rádio pode ser induzido ao erro, confundindo o narrador do programa eleitoral com o profissional da rádio, visto que o mesmo permanece em pleno exercício de suas funções na emissora.

Ademais, ao autorizar essa prática e ocasionar certa confusão nos eleitores, a própria emissora acaba por irradiar a impressão de privilegiar as coligações recorridas, dando-lhe seu apoio, por meio de funcionário de destaque – tratamento privilegiado, este, vedado expressamente pelo inciso IV do art. 45 da Lei das Eleições.

Neste ponto, vale transcrever o seguinte trecho do parecer da Promotora de Justiça Eleitoral, que abordou o tema com propriedade (fls. 39/42):

(...) a conduta que a representante tenta coibir, além de ilegal, é antiética, porquanto fere a igualdade entre os candidatos.

A utilização da voz do radialista Adelar Amarante, amplamente conhecida em meio à comunidade local, para a gravação da mídia de áudio veiculada na propaganda eleitoral gratuita configura, a par de sua continuidade nas atividades profissionais de apresentação de programas jornalísticos e esportivos, por certo, **configura tratamento privilegiado aos candidatos integrantes das coligações representadas, criando no eleitorado a nítida sensação de que a rádio, como um todo, apoia as candidaturas dos integrantes das coligações representadas.**

Diga-se, nesse ponto, que, inclusive, **além do próprio efeito da voz qualificada, de grande efeito, do radialista, as breves inserções de propaganda eleitoral gratuita gravada com a referida voz em meio à programação habitual da emissora confundem o eleitor**, que passa a acreditar que o dito pelo radialista na propaganda que acabou de ouvir é confirmado durante a programação que segue.

(...)

Em outras palavras, **o privilégio concedido pela Rádio Progresso às representadas, é explícito, embora subliminar**, o que não afasta a incidência dos dispositivos normativos antes aludidos e a necessidade de reconhecer a irregularidade da propaganda gratuita por elas transmitida.” (Grifou-se)

Destarte, considerando estar caracterizada a ofensa ao princípio da isonomia no espaço de propaganda eleitoral gratuita, impõe-se o provimento parcial do recurso para o fim de reconhecer a irregularidade da propaganda ora impugnada e proibir-se a sua veiculação.

No que tange à aplicação de multa e sanções às recorridas não merece prosperar a pretensão da coligação recorrente. Em que pese estar caracterizada ofensa a princípios, e não afronta direta a dispositivo legal, tem-se como medida razoável a proibição da divulgação da propaganda eleitoral na forma impugnada, a fim de coibir-se a continuidade da conduta



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ofensiva.

Assim, corolário admitir-se que houve violação da isonomia na disputa, competindo à Justiça Eleitoral restabelecê-la, por meio da vedação da veiculação da publicidade por meio do locutor João Adelar Amarante.

Quanto ao sancionamento, deixo de aplicá-lo, diante da ausência de previsão legal expressa.

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso interposto, ao efeito de vedar a transmissão do horário eleitoral gratuito pelo locutor João Adelar Amarante.

DECISÃO

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, ao efeito de vedar a transmissão do horário eleitoral gratuito pelo locutor João Adelar Amarante.